



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 11 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.217

Recurso nº - 38.621 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - PEDRO ALBERTO LUCARELLI DO AMARAL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ALBERTO LUCARELLI DO AMARAL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783-009.026/81-56

RECURSO Nº: - 38.621

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.217

RECORRENTE Nº: - PEDRO ALBERTO LUCARELLI DO AMARAL

R E L A T Ó R I O

PEDRO ALBERTO LUCARELLI DO AMARAL, domiciliado em Vitória - ES, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa "CAFÉ GLÓRIA S/A" da qual o interessado é acionista controlador e administrador.

2. Causou a tributação reflexa na pessoa física do interessado como lucros que lhe teriam sido distribuídos, o fato de ser apurado em ação fiscal que a referida pessoa jurídica omitira receita operacional, pela ocorrência de saldo credor na conta CAIXA, no valor de Cr\$ 1.486.276,00; existência em seu balanço de Passivo Fictício, no valor de Cr\$ 3.842.675,00; saída de produtos sem documentos fiscais, no valor de Cr\$ 220.483,00, parcelas essas que foram tributadas na pessoa física adotando-se o percentual de 50,54%, correspondente à sua participação no Capital da sociedade, e Suprimento de Caixa sem a comprovação efetiva da entrega dos recursos, no valor de Cr\$ 3.500.000,00, cuja tributação foi integral. Como enquadramento legal foram capitulados no Auto de Infração de fls. 01 os artigos 20; 34, I; 676, III, do Decreto nº 85.450/80; Pareceres Normativos 485/70 e 556/70 e ONI/CST/SLTN/ 49/76.

Acórdão nº 101-74.217

3. O lançamento foi impugnado às fls. 15/16, tendo o interessado alegado, resumidamente, que jamais recebera tais rendimentos, razão pela qual não constou de sua declaração de rendimentos; que o autuante não apresentou prova de que os tenha recebido; que não há relação alguma entre os artigos citados no auto e o fato que se tenta impôr, de lançamento decorrente e que, nesse caso, o fisco estaria tributando sem respaldo em lei.

4. Pela decisão de fls. 22 o lançamento foi mantido integralmente, tendo a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestado em seus Consideranda:

"Considerando que improcedem os argumentos do suplicante, tendo em vista que o procedimento fiscal contra a pessoa jurídica foi julgado procedente, como se infere da cópia do ato decisório de fls. 20/21;

Considerando a informação fiscal de fls. 19 e demais elementos do processo;

Considerando tudo o mais que do processo consta, Julgo procedente a ação fiscal, para determinar que se prossiga na cobrança, como de lei".

Segue-se às fls. 26/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL , Relator:

Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo, isto é, como ônus da própria pessoa jurídica que os produziu e como ônus da pessoa física beneficiada com a sua distribuição.

Não importa, no caso, se apurado mediante técnica contábil, baseada em escrituração, se arbitrado, se presumido, ou quando apurado em ação fiscal pela ocorrência de desvios de receita. A sistemática do tributo não faz essa distinção.

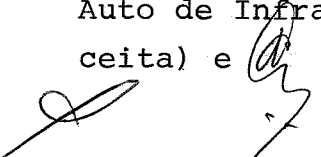
Tratando-se de tributação reflexa por omissão de receita, confirmada essa prática na pessoa jurídica, não há mais o que discutir sobre a legalidade do lançamento na pessoa física beneficiária da distribuição (art. 34 item I do Decreto nº 85.450/80 e Parecer Normativo CST 485/70).

Por sua vez, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais cristalizou-se no sentido de que, mesmo em se tratando de sociedade anônima, sendo de natureza fechada, a tributação reflexa não se fará na fonte, mas sim diretamente sob a cédula "F" das respectivas declarações de rendimentos dos acionistas, quando identificados.

Isto posto:

Considerando que, ao apreciar o Recurso nº 85.641 interposto pela pessoa jurídica CAFÉ GLÓRIA S/A, correspondente ao Processo Fiscal nº 0783-008.986/81, do qual este é decorrente, esta Câmara, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 10.03.83 deu-lhe provimento parcial através do Acórdão nº 101-74.186;

Considerando, entretanto, que esse provimento parcial não modificou a exigência do tributo sobre as parcelas arroladas no Auto de Infração e que causaram a tributação reflexa (omissão de receita) e



Acórdão nº 101-74.217

Considerando que o beneficiário com a omissão de re
ceita está identificado, inclusive com sua participação no capital
social da empresa e de acordo com a jurisprudência administrativa, vo
to no sentido de se negar provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.